

N.F. N° - 222468.0019/23-6

NOTIFICADO - LINE FONSECA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA

ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0178-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Exigência fiscal retificada após exclusão de exigência fiscal sobre mercadorias que não constavam nos respectivos documentos fiscais e por estarem amparadas por hipóteses de isenção ou sujeitas ao regime de substituição tributária. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 27/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 3.847,52, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02.01.03), ocorrido nos meses de abril a dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 17 a 24. Disse que as mercadorias relacionadas no demonstrativo analítico de débito (fls. 10 a 13) são diferentes das que constam nas respectivas notas fiscais, que algumas mercadorias são isentas e que outras estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme discriminado em tabela anexada das fls. 19 a 23. Reconheceu a procedência de parte da exigência fiscal no valor de R\$ 84,91, conforme demonstrativo à fl. 17.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 31 e 32. Elogiou a forma didática como o notificado apresentou suas razões, concluindo como verdadeiras as alegações defensivas. Concordou com o demonstrativo de débito remanescente apresentado pelo notificado à fl. 17, após exclusão das cobranças indevidas, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 84,91.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS em razão de dar saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis no ano de 2019. Após apresentação de defesa, o notificante apresentou informação fiscal reconhecendo que parte da exigência fiscal seria indevida em razão de ter incluído mercadorias que não constavam nas respectivas notas fiscais informadas e por conter mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária.

Concordo, por óbvio, com a retirada da exigência fiscal sobre mercadorias que nem constavam nos respectivos documentos fiscais, bem como da exclusão de itens que estavam alcançados com hipóteses de isenção ou sujeitos ao regime de substituição tributária. A retificação do lançamento tributário trouxe os valores exatos que são devidos pelo notificado, sendo, inclusive, reconhecido por ele próprio, antes da apresentação da informação fiscal.

Desse modo, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 84,91, conforme demonstrativo à fl. 17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **222468.0019/23-6**, lavrada contra **LINE FONSECA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 84,91**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR